



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 031/2018/SRP/PP MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Esperança do Piriá

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de registro de preço Pregão Presencial nº 031/2018, visando o fornecimento de materiais de higiene e limpeza, para atender este município.

É o relatório sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

O enquadramento do objeto da licitação como aquisição de bens comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e I

V - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A especificação clara e precisa dos itens licitados, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

autos. Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável.

Assim, para evitar distorções, “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá, 24 de setembro de 2018.

ANA PAULA B. DE CARVALHO

Assessora Jurídica

OAB/PA 14717